



## Ofício nº 104/2025

Maceió, 10 de dezembro de 2025.

Ao Senhor  
**Comandante da 10ª Região Militar**  
General de Divisão Cristiano PINTO SAMPAIO

Assunto: Indeferimento ilegal em requerimento de progressão de nível

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para reportá-lo sobre indeferimentos ilegais que estão ocorrendo na SFPC subordinada ao Vosso Batalhão, em processos de progressão de nível que foram protocolados sob a competência do Exército Brasileiro.

Vossa Senhoria pode verificar um exemplo do imbróglio no processo protocolado fisicamente sob o nº 7061702024, iniciado há 01 (um) ano, e indeferido com o *status* “Processo indeferido de acordo com motivo exposto em nota informativa”:

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	SERVIÇO	REQUERENTE	STATUS	AVISOS
706502024	20/06/2024 09:29	Transferência de PCE	FERNANDO LOPES DOS SANTOS	PROCESSO ENTREGUE AO SOLICITANTE	
7061702024	11/12/2024 09:39	Apostilamento de atividade ao CR	FERNANDO LOPES DOS SANTOS	PROCESSO INDEFERIDO DE ACORDO COM MOTIVO EXPOSTO EM NOTA INFORMATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> Visualizar

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Anterior 1 Próximo

Ao visualizar a mencionada nota informativa, surgem as mensagens abaixo juntadas:

### HISTÓRICO DE AVISOS

#### DATA DO AVISO: 24 JANEIRO 2025

**MENSAGEM:**COMPARECER PESSOALMENTE AO SFPC MAIS PRÓXIMO PARA ENTREVISTA E SOLICITAÇÃO DE VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DE LOCAL DE ACERVO. PRAZO 10 DIAS.

#### DATA DO AVISO: 17 MARÇO 2025

**MENSAGEM:**ENTREVISTA DEFERIDA. PROCESSO Nº 7061702024, RETORNARÁ PARA ANÁLISE.

#### DATA DO AVISO: 1 AGOSTO 2025

**MENSAGEM:**PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICO, DETERMINADO PELA DFPC. CASO AINDA TENHA INTERESSE, DEVERÁ DAR ENTRADA DO REQUERIMENTO PELO SISGCORP.



Depreende-se do histórico de avisos emitido pelo próprio Exército Brasileiro, que o atleta passou por entrevista, sendo essa inclusive desnecessária em face de que o processo de progressão de nível é simples e precisa ter apenas requisitos preenchidos, mas mesmo após o deferimento da entrevista, o atleta foi surpreendido com o indeferimento.

O indeferimento supra juntado é irrazoável, ilegal e descabido, pois tenta penalizar o atleta pela morosidade dos analistas da SFPC. Não há sequer fundamentação legal para o indeferimento ou análise de mérito. Outrossim, o indeferimento também ignora que os processos que foram iniciados no Exército Brasileiro, devem ser analisados pelo Exército, mesmo após a transferência de competência para a Polícia Federal.

O Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023/GM não determinou a transferência dos processos em tramitação, com protocolo tempestivo feitos sob a competência do Exército Brasileiro, para a Polícia Federal. Somente os protocolos feitos após o dia 01 de julho de 2025 são de competência da Polícia Federal, devendo o Exército analisar corretamente no mérito todos os processos que foram protocolados antes da competência passar a ser da Polícia Federal.

Sobre a análise correta de mérito, assim trata a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a qual os analistas da SFPC em apreço não têm observado:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...)*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*



A Constituição Federal de 1988 ainda determina que é dever do Estado fomentar o esporte, *in verbis*:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

Diante do exposto, não esperamos outra medida de Vossa Senhoria que não seja o restabelecimento da legalidade, se dignando a:

1. Determinar que a SFPC subordinada à Vossa Senhoria se abstenha de indeferir processos por motivação idêntica a do processo de nº 7061702024, evitando assim que o atleta seja penalizado pela morosidade do Estado;
2. Determinar que o processo de nº 7061702024 tenha seu despacho de indeferimento anulado, e seja imediatamente deferido, haja vista que não restavam mais pendências por parte do atleta;
3. Responder o presente ofício com as boas medidas adotadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático